FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS AUTARQUIAS

— O tempo de serviço anteriormente prestado às autarquias deve ser computado à vista das certidões que fornecerem.
— Interpretação do art. 98, e, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.124-947

Tempo de serviço prestado anteriormente por servidor público à autarquia. — A Secretaria-Geral do Ministério da Guerra (S.G.M.G.) discordando do ponto de vista desta D.P. sôbre contagem de tempo de serviço prestado anteriormente pelo servidor da União às organizações paraestatais, consubstanciado no parecer emitido no processo número 1.734-937 (*Diário Oficial* de 22 de abril de 1947), solicita que o assunto seja reexaminado, a fim de evitar dúvidas futuras.

2. Defendendo o seu ponto de vista, em oposição ao desta D.P., alega a S.G.M.G., no ofício n.º 1.147, de 30-4-947:

a) que a alínea *e* do art. 98 do E.F. determina contar, para os fins que indica, "o tempo de serviço prestado por *funcionário às organizações* paraestatais" (o grifo é do original), e não o anteriormente prestado pelo servidor, antes de ingressar no serviço público federal;

b) que a disposição acima indicada se aplica ao funcionário "*pôsto à disposição de autarquia* para desempenho de cargo em comissão ou função gratificada" (o grifo não é do original);

c) que isso mesmo se deduz do art. 99 do E.F. que, dispondo sôbre o modo de se apurar tempo de serviço, declara que é o mesmo "computado à vista da *comunicação de freqüência* ou certidão passada pela autoridade competente" (o grifo é do original);

d) que essa comunicação de freqüência só se faz nos casos de afastamento do funcionário para servir em outro órgão da administração federal diferente do em que estiver lotado, ou, ainda, quando, mediante autorização do Presidente da República, exercer cargo ou função estadual ou municipal;

e) que, finalmente, se o intuito do legislador fôsse o de computar o tempo de serviço, anteriormente prestado pelo servidor às entidades parestatais, não era necessária a existência da alínea *e* do art. 98 do E.F., pois o caso poderia ser regulado na alínea *a*, que, para tanto, bastaria ter a seguinte redação: "o tempo de serviço prestado pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, ou às organizações paraestatais".

3. Do reexame do assunto, verificou esta D.P. que, como bem esclarece o item *c* do parecer, exarado no processo n.º 1.734-947, o ponto de vista adotado é o que mais se ajusta ao art. 192 da Constituição, que dispõe, *verbis*:

"Art. 192 — O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

4. Como se vê, conta-se hoje, integralmente, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço estadual e municipal. Não seria justo, por isso, que não se contasse, também dêste modo e para os mesmos fins, o tempo de serviço prestado às entidades autárquicas federais, que são órgãos descentralizados da administração pública federal, criados por lei, sendo suas atividades também por lei reguladas.

5. É evidente que tais entidades fazem parte do conjunto que constitui a administração pública da União, como bem esclarece o item 3 da Exposição de Motivos n.º 209, de 19 de fevereiro de 1942, que diz: "O poder público, delegando às autarquias competência para que exerçam funções que lhe são próprias, descentraliza os serviços administrativos do Estado, com o intuito de melhor executá-los".

6. Convém ressaltar, desde logo, a má redação não só da alínea *c* como também da alínea *c* comparada às demais, subordinadas ao artigo 98 do E.F., que dispõe, *verbis*:

"Art. 98 — Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente;

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, *anteriormente* exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas fôrças auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

c) *o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;*

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Presidente da República, cargos ou funções estaduais ou municipais;

e) *o tempo de serviço prestado por funcionário às organizações paraestatais*" (o grifo não é do original).

7. Nenhuma dúvida tem suscitado a questão da contagem de tempo de serviço extranumerário. Entretanto, se se analisar a redação da alínea *e* paralelamente com a da alínea *a*, se nota que, enquanto esta última faz referência, com precisão, ao tempo *anteriormente* prestado pelo funcionário em outro cargo ou função, aquela se refere ao tempo em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário, sem indicar o período respectivo.

8. O mesmo acontece em relação à alínea *e*, cuja redação tem também dado margem a diversas interpretações, partindo uma delas dêste Departamento, que a explanou na Exposição de Motivos n.º 1.126, de 11 de junho de 1941, aprovada pelo Sr. Presidente da República, na qual foi condicionado o afastamento de funcionário, para servir a autarquias, à licença para tratar de interêsses na forma do E.F., justamente porque o próprio Estatuto, segundo interpretação da época, não permitia o afastamento dessa ordem, ou melhor, o afastamento não se enquadrava nem no art. 35 nem no 214 do referido Estatuto. Era, dêsse modo, prejudicado o funcionário porque, uma vez licenciado para tratar de interêsses, não poderia contar tempo de serviço.

9. Pela E.M. n.º 209, de 19-2-942, também aprovada pelo Sr. Presidente da República, em 25-2-942, e publicada no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês, viu-se êste Departamento na contingência de modificar o seu ponto de vista anterior, a fim de regularizar a situação de diversos funcionários, sem, contudo, prejudicar os interêsses da administração e dos próprios servidores. Assim, ficou estabelecido que o afastamento de funcionários para servir a entidades autárquicas deveria se equiparar aos casos de afastamento para os Estados e Municípios, na forma do art. 214 do E.F. Só devido a essa interpretação foi possível ao funcionário ser pôsto à disposição de autarquia.

10. Como já se verificou, antes não era possível tal afastamento, porque o E.F. nada dispunha, expressamente, a respeito. Seria, portanto, inoperante a existência da alínea *e* do mencionado art. 98, se se fôsse considerar, estritamente, as palavras nela contidas, pois, como já se viu, não poderia o funcionário ser pôsto à disposição de autarquia, única situação em que seria possível prestar serviços a organizações dessa natureza.

11. Quanto às assertivas constantes das alíneas *c* e *d* do item 2, de que a comunicação de freqüência só se faz nos casos de afastamento para servir em outro órgão da administração federal, observe-se que o citado artigo 99 exige, ou comunicação de freqüência, ou certidão passada pela autoridade competente.

12. Assim sendo, o tempo de serviço anteriormente prestado pelo funcionário às autarquias deve ser computado à vista da certidão que fôr fornecida pela referida autoridade.

13. Isto pôsto, não vê esta D.P. por que modificar o seu ponto de vista anterior, exarado no processo n.º 1.734-947 (*Diário Oficial* de 22-4-947), e com êste parecer propõe que se restitua o processo à S.G.M.G.

D.P., em 7 de junho de 1947. — *Astério Dardeau Vieira*, Diretor de Divisão.

Aprovado: Em 7-6-947. — *Bittencourt Sampaio*.